



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 129 /2016

40ª SESSÃO ORDINÁRIA de 10.3.2016

PROCESSO Nº 1/1948/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20150845-2

RECORRENTE: IGUATU COUROS E PELES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SÍLVIA HELENA DOS SANTOS BARBOSA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Indicada de infringência ao artigo 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "m" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Exigência prevista no artigo 157 do Dec. nº 24.569/97. 2. Prestação positiva. 3. Obrigação de fazer. 4. Intimada da irregularidade, nos termos do § 4º do art. 158 do decreto supra, a recorrente nada comprovou. 5. Caracterizada a materialidade da infração, por ausência de prova em contrário. 6. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Mantida a decisão singular. 7. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se da irregularidade falta de aposição do Selo Fiscal de Trânsito em notas fiscais emitida em operações interestaduais de saídas, no exercício de 2011, no importe de R\$ 367.647,75, valor sobre o qual fez incidir multa equivalente a 20%, por sugestão de aplicabilidade da pena prevista na alínea "m" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que resultou na exigência de multa da ordem de R\$ 73.529,55.

A intimação a que se reporta § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, fls. 7 dos autos, fez-se acompanhar de relação e via das notas fiscais identificadas sob essa condição, com ciência pessoal da recorrente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A autuada não fez uso da prerrogativa que dispunha de impugnar o feito fiscal, nos moldes previstos no artigo 102 da Lei nº 15.614/2014.

O julgador singular, discorre acerca do conceito de obrigações tributárias, com ênfase para de caráter acessória, prevista no § 2º do artigo 13 do CTN, disciplinada, em nível estadual, no artigo 126 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE). Enfatiza que a obrigação de selar os documentos fiscais está prevista nos artigos 157, 158 e parágrafos do diploma normativo supra, cuja inobservância acarreta a aplicação da pena indicada no auto de infração, termos em que decide pela procedência do lançamento.

No recurso ordinário é suscitada a nulidade da imputação sob o fulcro ausência de correlação entre o relato da infração e os dispositivos legais infringidos, acrescido da alegação que cumprira todos os mandamento legais que norteiam o regulamento do ICMS do Estado do Ceará, seja de escopo principal ou acessória e que a obrigação de apor o selo fiscal de trânsito, nas saídas interestaduais, é de exclusiva responsabilidade do destinatário ou responsável.

Alega que os documentos emitidos não são fraudados, representam fielmente operações ou prestações de saídas, não houve dolo, que é elemento do tipo e deve ser provado, para, ao final, pugnar pela nulidade e/ou improcedência da imputação fiscal.

A Assessoria Processual Tributária refuta todos os argumentos da recorrente e arremata seu arrazoado, fundada na assertiva que as infrações à legislação tributária assumem o caráter objetivo, conforme os artigos 874 e 877 do RICMS/CE, visto que independem da intenção do agente que as comete e sob o entendimento que a infração está caracterizada, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a decisão singular, para que se julgue procedente a imputação, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se, por evidente, que as obrigações tributárias são de duas espécies, principal e acessória, assim consignado nas disposições do caput e parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN, cuja inobservância enseja ao Fisco constituir e lançar o crédito tributário a elas relativo, com supedâneo no que dispõe o parágrafo único do artigo 142 do aludido código.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É cogente ressaltar que, as obrigações acessórias compreendem prestações positivas e negativas fixadas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos e, no vertente caso, trata-se de prestação positiva, consistente de um dever acessório cuja finalidade é propiciar a estruturação dos meios de controle que utiliza o Fisco, com vistas a assegurar o exame do correto cumprimento das obrigações tributárias.

Ao compulsar a legislação tributária de regência, extrai-se a convicção inequívoca que nas operações interestaduais, as notas fiscais estão obrigadas à selagem quando da passagem nos postos fiscais de divisa, no caso de que se cuida, saídas, nos moldes previstos no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE). Vejamos:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias. (gn).

Calha frisar, por oportuno, que as exceções à regra supra, não contemplam os documentos fiscais de que cuidam os autos, portanto, não se pode cogitar a possibilidade de incorrer em uma das previsões de dispensa da referida obrigação, por conseguinte, a atuada sujeita-se indubitavelmente à observância da norma insculpida no dispositivo normativo supracolacionado.

Assinale-se que há outras formas de adimplência do dever a que se reporto o artigo 157, a teor dos §§ 1º e 3º do artigo 158 do RICMS/CE. Anote-se:

Art. 158. (...)

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

(...)

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

É notório que, a comprovação da efetiva saída da mercaria deste Estado, não é instrumento pré-existente no âmbito interno da emitente de documentos, por motivos lógicos, razão do ordenamento estatuído no § 4º do 158 retrocitado. Vejamos:

§ 4º Nas operações de saída interestadual, o contribuinte deste Estado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registrados nos sistemas de controle da SEFAZ.

Instruem os autos, fls. 7, o termo de intimação previsto no dispositivo regulamentar supra, logo, tem-se perfectibilizado o ato de lançamento, notadamente a considerar que a nulidade aguida não dispõe dos pressupostos de prosperidade, ao vislumbre da inexistência de incompatibilidade dos dispositivos apontados como infringidos, com os fatos ditos infracionais, assentes na peça de lançamento, posto que a descrição da conduta revela com precisão a irregularidade identificada, por conseguinte, resta de pronta fastada qualquer prejudicial nessa órbita.

Enfim, demonstrada a patente carências de provas plausíveis à desconstituição da irregularidade fiscal indicada, em especial porque admite como única presunção juris tantum, a comprovação mediante instrumento material irrefutável do adimplemento do dever assessorio em tablado e ao vislumbre que os atos procedimentais que resultaram no presente feito, reúnem os pressuposto de validade e eficácia, a outro convencimento não conduz, senão no sentido de que se mantenha a pretensão intentada.

Pelo exposto e ao convencimento que restou demonstrada material e juridicamente a robustez da imputação, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negolhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada na instância singular e julgar procedente a imputação a que alude o auto em apreciação, peça vestibular dos autos, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBURÁRIO

Base de cálculo	R\$	367.647,75
Multa	R\$	<u>73.529,55</u>
TOTAL	R\$	73.529,55

DECISÃO

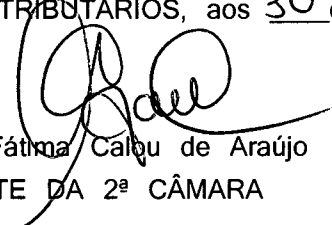
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE:

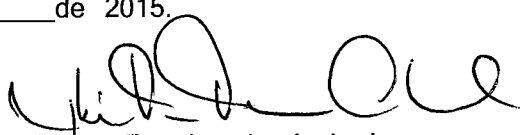


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

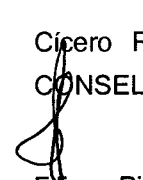
IGUATU COUROS E PELES LTDA. e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

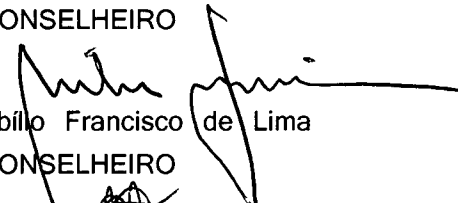
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 30 de 03 de 2015.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 30 de 03 2016


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

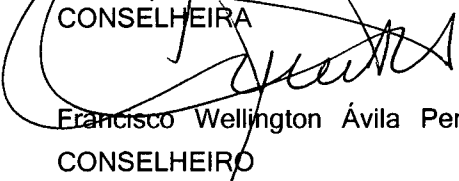

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


~~Mônica Maria Castelo~~
CONSELHEIRA


~~Agatha Louisa Borges Macedo~~
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO